

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Referente à Rcl 81891

Recle.(S) Rubem Vieira De Souza

Recldo.(A/S) Presidente Da Câmara Municipal De Itaguaí

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: xxxxxxxxxx, expedida pelo XXX/XX, inscrito no CPF/MF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, com endereço eletrônico: xxxx@xxx.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados in fine assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (doc. 01), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 119 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a sua **INTERVENÇÃO** no processo na qualidade de **ASSISTENTE SIMPLES**, o que faz com esboço nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

I. DO ESCORÇO FÁTICO DA RECLAMÇÃO

A presente reclamação constitucional foi proposta por Rubem Vieira de Souza, Prefeito reeleito do Município de Itaguaí/RJ, com o objetivo de preservar a autoridade da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, diante de manifesta violação praticada pela Câmara Municipal local. O Reclamante, legitimamente eleito com quase 40% dos votos válidos nas eleições de 2024, foi devidamente diplomado e empossado por força de decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Petição nº 13.350.

Inconformado com seu afastamento da Chefia do Executivo e com o retorno do Reclamante ao cargo, o então Presidente da Câmara Municipal, vereador Haroldo de Jesus, articulou diversas medidas com o objetivo de reconquistar o controle político da Prefeitura. Após frustradas tentativas judiciais perante esta Suprema Corte, passou a instrumentalizar a função fiscalizatória do Poder Legislativo com fins de desestabilizar a gestão municipal, culminando na instauração de um processo de impeachment flagrantemente viciado.

A denúncia recebida pela Câmara Municipal, apresentada por eleitora do município, imputa ao Prefeito suposta irregularidade contratual relativa ao ano de 2021, ou seja, a fatos pretéritos ao atual mandato. Além da absoluta ausência de contemporaneidade entre a conduta imputada e o exercício atual do cargo — o que caracteriza desvio de finalidade e afronta à segurança jurídica —, o procedimento instaurado inovou o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, ao ampliar, sem respaldo legal, as hipóteses de suspeição de vereadores, contrariando disposição expressa do art. 5º, I, desse diploma.

Em razão da gravidade do quadro delineado e da iminência de cassação do mandato eletivo por meio de processo ilegítimo e inconstitucional, o Reclamante requereu a concessão de medida liminar, com vistas à imediata

anulação do Processo nº 366/2025, instaurado com manifesto abuso de poder político e em desconformidade com a ordem constitucional vigente.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA.

II.I DA ASSISTÊNCIA SIMPLES

Saliente-se, de proêmio, que a assistência é admissível em qualquer procedimento cognitivo, podendo ocorrer em qualquer grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De acordo com a ideia que sai do art. 119 do Código de Processo Civil, faz-se necessário que exista um interesse jurídico para que seja legal e legítima a intervenção do assistente.

Ensina Marcelo Abelha, no ponto, que não basta o “simples interesse moral ou econômico, ou seja, não lhe está autorizado pedir o ingresso na lide”. Não se trata, *in casu*, de um interesse processual, mas sim de um interesse ligado ao direito substancial, aferível pela previsível afetação reflexa e jurídica, na esfera do potencial assistente, do comando judicial a ser proferido no processo no qual ele pretende intervir.

No caso dos autos, tem-se que o ora requerente, Partido Democrático Trabalhista – PDT, é a agremiação política à qual é filiado o Reclamante Rubem Vieira de Souza, Prefeito reeleito do Município de Itaguaí/RJ.

A presente reclamação constitucional discute diretamente a legalidade da tramitação de processo de impeachment contra mandatário legitimamente eleito sob a legenda partidária do PDT, sendo evidente que a manutenção ou a cassação indevida de seu mandato repercute não apenas sobre a esfera jurídica do Reclamante, mas também sobre o patrimônio político-eleitoral do partido,

diretamente afetado pela eventual alteração da composição político-institucional do Município.

Com efeito, esta Suprema Corte já reconheceu o interesse jurídico de partido político para intervir como assistente em causas que envolvam mandatos eletivos de seus filiados, como forma de preservar a vontade popular e o sistema representativo.

Ademais, a controvérsia trazida à baila envolve a observância da **Súmula Vinculante nº 46 do STF**, cuja aplicação adequada interessa a todo o sistema de controle democrático e às garantias dos representantes eleitos por partidos políticos, especialmente quando se verifica, como no caso concreto, a tentativa de destituição de um mandato por ato legislativo municipal flagrantemente inconstitucional.

Desse modo, tendo em vista que o PDT será afetado juridicamente pelo consectário do presente feito, o pedido de intervenção como assistente simples é salutar. Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF. Senão, vejamos:

“[...] Propaganda institucional. [...] Pedido de assistência deferido, uma vez que, **‘para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante’** (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos. Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97. [...]” (Ac. no 5.282, de 16.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Sendo esse o contexto, denota-se, à toda evidência o interesse jurídico do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em intervir no feito como assistente simples, tendo em vista os reflexos que inevitavelmente sofrerá com o resultado da Reclamação Constitucional proposta.

II.II DO CABIMENTO DO PEDIDO

Dispõe o art. 119 do CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo como assistente.

No caso em exame, verifica-se a presença dos dois requisitos legais:

- **A pendência de causa** entre o Reclamante e o Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ;
- **O interesse jurídico do PDT**, na medida em que a manutenção do mandato eletivo do filiado é relevante para a estabilidade institucional, a soberania do voto popular e a preservação de sua representação política.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) requer a Vossa Excelência a admissão como assistente simples neste processo para atuar nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. E que todas as futuras intimações e comunicações relativas a este feito sejam também direcionadas ao advogado infra-assinado, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília (DF), 23 de julho de 2025.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775

☎ +55 81 9656-6894

✉ walberagraadv@uol.com.br

📍 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife/PE CEP 50050-290